

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940-001.063/92-72

LADS

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.363

Recurso nr.: 80.938 - COFINS - EXS: DE 1992/93

Recorrente : COPACI - CIA. PONTAGROSSENSE DE AUTOMOVEIS

Recorrida : DRF EM FONTE GROSSA - PR.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - A cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins tem suporte na Lei Complementar nr. 70/91.

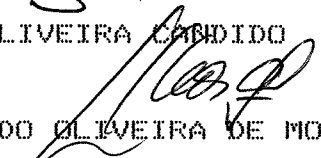
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPACI - CIA. PONTAGROSSENSE DE AUTOMOVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Acórdão nº 101-87.363

Recurso nº : 80.938

Recorrente : COPACI - CIA. PONTAGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

COPACI - CIA. PONTAGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 04, lavrado para a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(CONFINS) em virtude de diferenças nos valores pagos nos meses de maio a outubro de 1992(fatos geradores de abril a novembro de 1992).

Na impugnação de fls. 11 a 13, tempestivamente apresentada, a empresa argumenta, em síntese, que:

a) " a Contribuição para o Finsocial, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, foi regulada pelo artigo 56, do ADCT;

b) "trata-se de tributo a ser extinto, tão logo editada lei que regule a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal;

c) assim, extinguiu-se a contribuição em referência com a edição da Lei nº 7.689/88;

d) " com isto, extinguiu a contribuição para o FINSOCIAL em dezembro de 1988";

e) o auto de infração aplicou multas de 100%, sobre os valores corrigidos monetariamente, cumulativamente com juros de

Acórdão nº 101-87.363

mora, tendo "feição confiscatória";

f) o termo inicial da atualização da multa está em desacordo com o artigo 33 da Lei nº 8.218/91 que somente incidirá a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário.

Na decisão de fls. 21/24, a autoridade monocrática afirma que:

a) o contribuinte foi autuado por infração relativa à COFINS, criada pela Lei Complementar 70/91 e dirige impugnação para o FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1940/82;

b) a multa de 100%, seguiu a legislação em vigor (Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º e Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I);

c) o contribuinte comete um engano relativamente ao termo inicial da multa já que os demonstrativos de fls. 06 a 09 apontam claramente que os valores não sofreram nenhuma correção, tendo sido convertidos para UFIR diária, nos exatos termos do artigo 58 da Lei nº 8.383/91.

Insatisfeita, a empresa recorreu para este Colegiado (fls. 28/31), reitera os termos da peça impugnatória, arguindo, que:

a) é nula a decisão recorrida uma vez que não se manifestou sobre a matéria de defesa (extinção da Contribuição Social sobre o Faturamento desde a edição da Lei nº 7.689/88);

b) indevida é a referida contribuição.

É o relatório.



Acórdão nº 101-87.363

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que a decisão monocrática apreciou devidamente a confusão impugnada apresentada pela recorrente.

O lançamento fiscal refere-se à contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91, enquanto na peça impugnativa a recorrente fala do tributo instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

Não vejo como acatar o pedido de nulidade apresentado pela recorrente. Entendo que a decisão de primeira instância se apresenta na boa e devida forma.

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988, dispõe que *"a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e de contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro.

O texto do referido artigo da Magna Carta é de meridiana clareza: as contribuições sociais podem ser estabelecidas tendo como base quer a folha de salários, quer o faturamento, quer o lucro.

Não vejo, pois, como acolher à pretensão da recorrente

Acórdão nº 101-87.363

no sentido de considerar extinta a contribuição para o financiamento da seguridade social com o advento da Lei nº 7.689/88, já que esta criou a Contribuição Social sobre o Lucro, enquanto que a Lei Complementar nº 70/91, instituiu contribuição sobre o faturamento. Ambas as contribuições apresentam respaldo jurídico: a própria Constituição Federal de 1988.

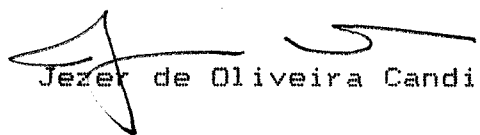
Por outro lado, nada existe de confisco na aplicação da multa de ofício que, com a devida vênia, foi aplicada seguindo estritamente a legislação aplicável.

Equivoca-se, também, a recorrente quanto ao termo inicial da multa que, como acentuou a autoridade monocrática, seguiu as normas vigentes.

Finalizando, volto a reafirmar que, na esfera administrativa, não cabe a apreciação de constitucionalidade ou não de lei, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário a quem a Carta Magna **exclusivamente** conferiu tal atribuição.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

